



Número: **0801691-66.2019.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior**

Última distribuição : **21/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 744.022,31**

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Processo referência: **7011273-57.2017.8.22.0005**

Assuntos: **Penhora / Depósito/ Avaliação, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
			ADRIANE VAZ DA COSTA (ADVOGADO)
LTDA (AGRAVANTE)			
ESTADO DE RONDÔNIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7753480	19/12/2019 09:37	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0801691-66.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 21/05/2019 17:57:41

Data julgamento: 03/12/2019

Polo Ativo: [REDACTED]
e outros

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto por [REDACTED]

contra

decisão da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, que, nos autos de Embargos à Execução n. 7011273-57.2017.8.22.0005, indeferiu liberação de valores bloqueados via BACENJUD, a fim de garantir o pagamento de dívidas não tributárias, decorrentes de condenação em Ressarcimento ao Erário (Acórdão TCE/RO nº 142/2010-Pleno, Processo n. 0579/2007-TCE-RO), inscritos nas CDA's 0140200001788 e 20140200001793, objeto da execução fiscal nº 0010462-27.2014.8.22. 0005.

Sustenta a agravante que consoante disposição legal somente é possível determinar o bloqueio de bens do devedor nos casos de citação válida e quando não garantida a execução, ou arrestar-lhes bens quando o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, o que não se aplica no caso vertente, já que o endereço da empresa executada poderia ter sido localizado em simples consulta à internet.

Assevera que não consta do processo de execução fiscal qualquer pedido de indisponibilidade, constrição ou arresto de bens do devedor principal, bem como de qualquer co-devedor eventualmente existente em qualquer das dívidas ativas, o que afronta o princípio da congruência, previsto nos art. 141 e 492 do CPC/2015.

Enfatiza que o arresto de valores nas contas da executada foi realizado sem decisão fundamentada e por servidor incompetente para o ato.

Por fim, diz que os valores bloqueados no total de R\$ 582.632,94 seriam destinados ao pagamento de salários dos funcionários, comprometendo, assim, a preservação da atividade econômica da empresa. A liminar foi indeferida por este Relator (Decisão de Id. Num. 6190082).

Intimado, o Estado de Rondônia apresentou contrarrazões e suscita preliminar de coisa julgada, ao argumento de que em 27.10.2017 o agravante ingressou com pedido liminar incidental, pleiteando desbloqueio de valores via BACENJUD e NULIDADE DA CITAÇÃO, o que foi indeferido pelo Juízo naquela ocasião, conforme decisão datada de 03.11.2017 (Id. Num. 5988394).

Assevera que o recorrente não interpôs o recurso cabível à época dos fatos (agravo de instrumento), e impetrou o MS n. 0802970-58.2017.8.22.0000 (Distribuído na 1ª Câmara Especial), extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Assim, entende que deve ser reconhecida a coisa julgada sobre as alegações suscitadas e rejeitadas no bojo da Execução Fiscal n. 0010462-27.2014.8.22.0005 (liberação da quantia bloqueada e validada a citação).

Alega, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a agravante não demonstrou nos autos intenção de desconstituir a penhora deferida, que inclusive embasa os próprios embargos por si ajuizado.

No mérito, esclarece que não há irregularidade processual a macular o bloqueio formalizado pelo Juízo, pois a executada compareceu espontaneamente na execução fiscal exercendo o contraditório e ampla defesa.



Pondera, que a agravante não se desincumbiu em demonstrar por meio de livro contábil ou extrato de conta bancária que os valores assegurados pelo Juízo compromete a capacidade econômica da empresa, logo, a constrição judicial dos valores realizados por meio do Sistema BACENJUD é legítima e deve ser mantida a fim de assegurar o pagamento dos valores cobrados pelo erário.

Por fim, informa que o capital social da empresa agravante registrado perante a Receita Federal gira em torno de R\$ 7.470.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil reais), ou seja, quase 13 vezes o valor do montante da verba penhorada.

Pugna pelo acolhimento das preliminares. No mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

Registre-se, por oportuno, que compulsando os autos de origem n. 7011273-57.2017.8.22.0005 (Embargos à Execução) nota-se que a embargante, ora agravante ofereceu Carta de Fiança (Id Número 31561388) proposta no valor de **(R\$ 1.669.431,33)** para garantir o débito de **(R\$ 1.510.598,79)**, o que foi recusado pela Fazenda Pública, e indeferido pelo juízo o pedido de substituição de garantia, ao fundamento de que o dinheiro encabeça a ordem de preferência, conforme consta do Despacho de ID Num. 32827731 - Pág. 1).

É o relatório necessário dos autos.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Conforme relatado, insurge-se a agravante [REDACTED]

contra a

decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, datada de 13.02.2019 (Id. 5988392), que indeferiu o pedido incidental para liberação de valores no montante de R\$ 582.632,94, via BACENJUD.

Havendo argumentos preliminares, analiso-os, em primeiro plano.

DAS PRELIMINARES

COISA JULGADA

Suscita o recorrido, em contrarrazões, preliminar de coisa julgada, por entender que a matéria em debate (liberação da quantia penhorada e validade da citação) já foi objeto de apreciação pelo Juízo, conforme decisão de 03.11.2017 (Id. Num. 5988394).

Com efeito, dispõe o artigo 502 do CPC que *denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

No caso vertente, tem-se nos autos que a agravante recorre de decisão que indeferiu pedido incidental de desbloqueio de valores, proferida em sede de embargos à execução, ainda não julgados em definitivo.

Neste caso, não vejo demonstrado nos autos que a matéria suscitada é imutável como pretende convencer o recorrido. Como dito, a agravante renovou pedido incidental de tutela de urgência, com base em novos fatos.

Desse modo, voto pela **rejeição da preliminar supra**. Submeto aos e. pares. Passo a próxima preliminar.



AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o recorrido em contrarrazões, que a agravante padece de interesse processual, pois ao mesmo tempo que se lastreia nos valores bloqueados em conta para sustentar a propositura de embargos, comparece com petição posterior requerendo o desbloqueio destes montantes.

Como se sabe, está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem assim quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Em análise minuciosa aos embargos à execução n. 7011273-57.2017.8.22.0005 em tramitação na origem, não resta claro se o montante bloqueado via BACENJUD foi convertido em penhora para garantia da execução em observância ao disposto no artigo 16 da LEF. Diferente disso, tem-se nos autos que o montante de **R\$ 582.632,94** foi arrestado para garantir o débito desde o ano de 2017.

Nestes termos, e uma vez mantido o bloqueio de valores, subsiste o interesse processual do agravante em resistir a constrição patrimonial por todos os instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, voto pela **rejeição da preliminar**. Submeto aos e. pares. Se superadas, passo ao mérito.

DO MÉRITO

O inconformismo da recorrente gira em torno da manutenção do bloqueio de valores realizados pelo Juízo via BACENJUD, nos autos de execução fiscal, consubstanciada nas CDA's n. 0140200001788 e 20140200001793, ao argumento de que a constrição judicial não é legítima, pois deixou de observar requisitos legais, tais como a citação válida, ausência de requerimento do exequente, bem como decisão judicial específica para esse fim.

Com efeito, dispõe o artigo art. 7º da LEF *in verbis*:

Art. 7º. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;
- III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Com base na premissa legal, entendo que a dívida cobrada nos autos baseia-se em título executivo constituído dentro dos rigores legais, o que demonstra sua presunção de veracidade até que se prove o contrário.

Como bem dispõe o artigo 239 § 1º do CPC/15, tem-se que a alegação de irregularidade da citação da agravante é matéria superada, já que a agravante compareceu espontaneamente nos autos resistindo à execução fiscal por meio de embargos à execução, em que teve oportunidade de levantar todas as teses de defesa cabíveis ao presente caso.

Em que pese a agravante não ter demonstrado que o bloqueio realizado em 2017 compromete a quitação de salários dos empregados e, via de consequência, a preservação da atividade econômica da empresa, tem-se nos autos que a execução fiscal prosseguir e atualmente encontra-se na fase de oferta de garantias.

Como bem verificado nos autos dos embargos, nota-se que em cumprimento à decisão judicial, a agravante



ofereceu Carta de Fiança (Id 31561388 - autos 7011273-57.2017.8.22.0005) proposta no valor de (R\$ 1.669.431,33), para garantir o débito de (R\$ 1.510.598,79), o que foi recusado pela Fazenda Pública.

Diante da recusa da garantia, o juízo indeferiu a substituição de garantia, ao fundamento de que o dinheiro encabeça a ordem de preferência para penhora (Despacho de ID Num. 32827731 - Pág. 1).

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 835, § 2º, do CPC/15 **para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.**

Ademais disso, entende a jurisprudência que a recusa de bens ofertados em garantia deve ser devidamente fundamentada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RECUSA DE BEM OFERECIDO À PENHORA. 1. A nomeação de bens à penhora pelo executado, no termos do art. 9º, III, da LEF, não fica sujeita à rígida observância da ordem prevista no seu art. 11, devendo ser conciliados os interesses da Fazenda Pública e os do devedor. **de modo que a recusa da credora deve ser fundamentada, sobretudo tendo em vista a qualidade dos bens nomeados, sua suficiência para garantir a execução e facilidade na alienação judicial.** 2. A circunstância de o bem imóvel oferecido à penhora ter sido objeto de indisponibilidade em medida cautelar fiscal não autoriza concluir que deva ser necessariamente aceito pelo credor. 3. Caso em que o bem já constitui objeto de garantia de outras execuções, apresentando-se insuficiente à garantia integral da dívida executada. (TRF-4 - AG: 50198478420194040000 5019847-84.2019.4.04.0000, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 24/07/2019, PRIMEIRA TURMA)

Em que pese o entendimento do juízo originário, não se mostra razoável que o Estado de Rondônia recuse a garantia ofertada pela agravante em valor bem superior ao da dívida, e, em contrapartida, opte por manter o bloqueio de valores inferiores ao cobrado na execução.

Partindo dessa premissa e considerando a atual realidade fática que envolve o ponto controverso, vejo pertinência no pedido de desbloqueio dos valores reclamados pela agravante.

Assim, defiro o pedido de liberação de valores retidos via BACENJUD, desde que formalizada a substituição pela carta de fiança bancária no valor global da dívida com o acréscimo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 835 do código de processo civil.

Em face do exposto, **voto pelo provimento parcial** do recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir rejeitadas. Comparecimento espontâneo. Citação suprida. Bloqueio de valores via BACENJUD. Substituição por fiança bancária. possibilidade. Recurso parcialmente provido.



1. Afastada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada e reconhecido o interesse processual da parte, rejeita-se as preliminares alegadas.
2. Dispõe a lei processual que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou anulação da citação.
3. Dispõe a legislação processual civil que para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
4. Entende a jurisprudência que a nomeação de bens à penhora pelo executado, no termos do art. 9º, III, da LEF, não fica sujeita à rígida observância da ordem prevista no seu art. 11, de modo que a recusa de garantia pelo credor deve ser fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª **Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) **HIRAM SOUZA MARQUES**

RELATOR

